



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.003210/2006-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-006.988 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2019  
**Recorrente** LEANDRO LOPES CABREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Por imposição do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ, razão porque não deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.988 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.003210/2006-27

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que, por maioria de votos, julgar a impugnação procedente em parte, reduzindo a multa isolada para 50% e mantendo o restante do crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão n.º 10-24.852 (fls. 193/199):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PNUD

Não existe previsão de isenção para rendimentos recebidos do PNUD para funcionário brasileiro, mesmo com vínculo empregatício, a não ser em relação aos casos previstos, informados pelo órgão internacional.

CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA

Aplica-se legislação nova, reduzindo penalidade, a fato gerador pretérito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/17), lavrada em 03/05/2006, referente aos Anos-Calendário 2001, 2002 e 2003, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 107.078,52, sendo R\$ 37.214,82 de Imposto de Renda Suplementar, código 2904, R\$ 27.911,10 de Multa Proporcional, passível de redução, R\$ 23.749,37 de Multa Exigida Isoladamente, e R\$ 18.203,23 de Juros de Mora calculados até 28/04/2006.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fl.18/22) foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD nos Valor de:
  - a. R\$ 14.150,00 – Ano-Calendário 2001;
  - b. R\$ 109.193,00 – Ano-Calendário 2002;
  - c. R\$ 23.090,00 – Ano-Calendário 2003;
2. Falta de recolhimento do IRRF devido a título de Carnê-Leão que resultou na aplicação da Multa Isolada conforme art. 957 do RIR/99.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio (AR- fl. 86), em 11/05/2006 e, em 05/06/2006, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 87/102, instruída com os documentos nas fls. 103 a 186.

O Processo foi encaminhado à DRJ/POA para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 10-24.852, em 22/04/2010 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar a Impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE, reduzindo a Multa Isolada de 75% para 50%, em razão da nova redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, e mantendo o restante do Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/POA, via Correio, em 01/06/2010 (AR - fl. 204) e, inconformado com a decisão prolatada, em 30/06/2010,

tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 208/219, onde faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar que:

1. Existe controvérsia do tema no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais, o que deu fundamento a interpretação do Contribuinte quando da elaboração de suas declarações de rendimento;
2. A luz das decisões do CARF o Contribuinte passou a tratar como isento os rendimentos auferidos por conta de sua contratação para o desenvolvimento de projetos vinculados ao PNUD;
3. Declarou os rendimentos como isentos, sem qualquer dolo ou culpa quanto ao interesse de sonegar Imposto de Renda;
4. Também é entendimento do Poder Judiciário que tais rendimentos são isentos de Imposto de Renda;
5. O Imposto deixou de ser recolhido em virtude da interpretação vigente a época das declarações de rendimentos apresentadas, sendo que houve expressamente a apresentação do valor devido e dos fundamentos que justificaram sua não tributação, ou seja, isenção em face do Decreto n.º 27.784, de 16.02.50;
6. Houve declaração dos rendimentos como não tributáveis o que afasta indícios de sonegação;
7. A aplicação simultânea da Multa Isolada com a Multa de Mora fere os Princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu reconhecimento e provimento a fim de reformar a decisão combatida no sentido de reconhecer a isenção prevista no Decreto n.º 27.784, de 16 de fevereiro 1950. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer que as multas aplicadas sejam desconstituídas para Multa de Mora, pelos motivos acima expostos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a classificação indevida de rendimentos na DIRPF como isentos, ocorrendo assim omissão de rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD; foi exigida a multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

Conforme os documentos acostados aos autos, mais especificamente o Contrato Contratos n.º 2001/006104 e n.º 2002/003489, assinados em 21/ 12/2001 e 29/07/2002 (fls. 66/77), o contribuinte prestou serviços para Agências Especializadas das Nações Unidas.

O Recorrente alega isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC que foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393-DF, julgado em 24/10/2012, na sistemática do artigo 543-C, do CPC, que definiu a isenção do Imposto de Renda nos casos de rendimento recebido por consultores no âmbito do PNUD, tendo

inclusive sido revogada a Súmula CARF n.º 39 que determinava a tributação de referidos rendimentos, por meio da Portaria n.º 3, de 09/01/2018.

Dessa forma, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte para prestar serviços no âmbito do PNUD, indevida a tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório e, por conseguinte, a exigência da multa isolada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto